

1 INTRODUÇÃO

O modelo de cooperativismo de plataforma proposto por Scholz (2016) tem sido debatido mundialmente como uma alternativa para a redução da precarização do trabalho digital (OIT, 2021). E, considerando suas características emancipatórias, admite-se que o modelo pode se constituir em um caminho de acesso à justiça pela via dos direitos (AVRITZER; MARONA; GOMES, 2014).

O desenvolvimento das atividades das cooperativas de plataformas baseia-se, essencialmente, no uso de dados e, nesse aspecto, precisará atender, no âmbito do Brasil, às regras da recente legislação editada sobre o tratamento de dados pessoais, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), a fim de que possa se expandir regularmente e se concretizar como uma via de acesso à justiça no país, pelo que se destaca a relevância de se aprofundar o tema.

Assim, o problema fundamental desta pesquisa é: existe regra legal específica a respeito de como as cooperativas de plataformas deverão se adaptar à Lei nº 13.709/2018 para que possam desenvolver suas atividades no Brasil? Como objetivos, este trabalho se propõe a: definir o cooperativismo de plataforma e enumerar os princípios nos quais baseia suas atividades; conceituar o acesso à justiça pela via dos direitos; evidenciar o cooperativismo de plataforma como um caminho de acesso à justiça pela via dos direitos; analisar as Leis nº 13.709/2018 e nº 5.764/1971 e identificar possíveis regras sobre o uso de dados por cooperativas de plataforma; exemplificar quais os possíveis desafios ao modelo referentes ao tratamento de dados para o seu desenvolvimento no Brasil como um caminho de acesso à justiça pela via dos direitos.

A hipótese levantada é a de que não existe lei que regulamente, de forma específica, os procedimentos e as adaptações que deverão ser realizados pelas cooperativas de plataformas quanto ao uso de dados para atendimento à Lei nº 13.709/2018.

2 METODOLOGIA

O estudo adotou a vertente metodológica jurídico-social, sob a investigação do tipo jurídico-exploratória e utilizou, como técnica, a pesquisa bibliográfica (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020).

O estudo foi empreendido com base na pesquisa de legislação, livros, artigos científicos e relatórios da Organização Internacional do Trabalho. Vale salientar que,

considerando que a temática envolvida na pesquisa é bastante recente, a produção bibliográfica e acadêmica no Brasil a respeito de cooperativas de plataformas e legislação de proteção de dados ainda é escassa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise dos resultados da pesquisa será delimitada a seguir.

3.1 Cooperativismo de plataforma: caminho de acesso à justiça pela via dos direitos

Diante do cenário que envolve o grande avanço das tecnologias de informação e comunicação no século XXI e o consequente crescimento da precarização do trabalho digital (OIT, 2018), Trebor Scholz (2016) propõe a adoção do cooperativismo de plataforma, buscando que os trabalhadores plataformizados possam colher os frutos de seu próprio trabalho e melhorar suas condições de vida.

Nesse sentido, Scholz propõe a adoção de dez princípios para as plataformas cooperativas, conforme enumerado por Renan Kalil (2020):

(i) propriedade, que deve ser compartilhada entre os cooperados, permitindo que os resultados obtidos pela plataforma sejam destinados àqueles que mais contribuem para o seu desenvolvimento; (ii) pagamento decente e segurança de renda, garantido patamares mínimos aos membros das cooperativas; (iii) transparência e portabilidade de informações e dados, tanto para os trabalhadores como para os consumidores; (iv) apreciação e reconhecimento, em que há canal direto de comunicação entre consumidores e trabalhadores e há necessidade de apresentação de justificativas quando algumas das regras não são cumpridas, como pontualidade no pagamento; (v) trabalho codeterminado, em que o envolvimento dos trabalhadores deve ocorrer desde a concepção da plataforma; (vi) estrutura legal protetiva, removendo todas as barreiras existentes na legislação para o surgimento e consolidação de cooperativas; (vii) benefícios e proteção trabalhistas portáteis, em que a mudança de atividade não afeta os direitos dos trabalhadores; (viii) proteção contra comportamentos arbitrários, como a vedação de desligamento automático da plataforma; (ix) rejeição da vigilância excessiva no local de trabalho, como forma de preservar a dignidade e a privacidade dos trabalhadores; e (x) o direito à desconexão, em que se respeitam intervalos e descansos dos cooperados.

O modelo propõe a reorganização do mundo do trabalho por meio da introdução do negócio cooperativo na economia digital, da instituição de processos democráticos de decisão e da ressignificação do conceito de apropriação da inovação tecnológica em benefício da coletividade.

Diante de tais características e, especialmente tendo em vista a ausência de proteção legal específica dos trabalhadores digitais no Brasil até o momento, entende-se que o cooperativismo de plataforma pode se constituir em um caminho alternativo de acesso à justiça pela via dos direitos.

Para além da concepção clássica do instituto do acesso à justiça como mero direito de ação e partindo da ideia de acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva, desenvolvida, especialmente, a partir da segunda metade do século XX (CAPPELLETI; GARTH, 1988), Avritzer, Marona e Gomes (2014) criaram o conceito de “acesso à justiça pela via dos direitos”. O termo englobaria duas dimensões: garantia de efetividade dos direitos, com três pressupostos – informação acerca desses direitos, conhecimento que permita o recurso a uma instância capaz de solucionar o conflito e efetiva reparação da injustiça causada pela violação desse direito – e a possibilidade de participação dos envolvidos na configuração do próprio direito, o que abrangeria a criação e o reconhecimento de novas categorias de direito.

A respeito das fases de acesso à justiça, Adriana Sena (2018) pondera sobre a imprescindibilidade do reconhecimento do movimento de grupos sociais por direitos como também uma etapa importante para garantia de efetividade do acesso à justiça:

Movimentos sociais com base em demandas de reconhecimento são importantes componentes na transformação das ondas de acesso à justiça. Outra construção da autora¹ caminha no sentido do reconhecimento enquanto questão de status social, ou seja, o que nos exige reconhecimento não é uma questão de identidade específica de um indivíduo ou grupo, mas sim, a condição necessária para os membros desse grupo serem tidos como parceiros integrais durante a interação social.

Assim, o modelo de cooperativismo de plataforma proposto por Trebor Scholz (2016) pode elevar o potencial emancipatório dos trabalhadores digitais, na medida em que fomenta a atuação destes em busca do conhecimento e construção de seus próprios direitos e auxilia o reconhecimento de direitos da categoria, colocando-os como iguais na interação social e, assim, promovendo o acesso à justiça pela via dos direitos.

3.2 O uso de dados no cooperativismo de plataforma: possíveis desafios ao modelo como caminho de acesso à justiça pela via dos direitos

¹ Adriana Sena (2018) faz referência nesse trecho à Teoria de Justiça de Nancy Fraser, filósofa da Teoria Crítica e professora americana titular da cátedra Henry A. and Louise Loeb de Ciências Políticas e Sociais da New School University, em Nova York, que é baseada em três pilares: reconhecimento, redistribuição e representação.

Uma questão importante a ser analisada no âmbito do cooperativismo de plataforma é referente ao uso de dados, que pode impactar no desenvolvimento do modelo como um caminho de acesso à justiça pela via dos direitos.

No cooperativismo de plataforma, o uso de dados é fundamental para o seu desenvolvimento e deve ser analisado sob duas perspectivas: os dados pessoais podem ser coletados tanto dos cooperados quanto de terceiros usuários de serviços da cooperativa. E essa característica do modelo traz uma situação peculiar para a sua implementação: a necessidade de transparência e cautela na gestão de dados pessoais internos e externos tratados no âmbito de suas atividades.

Couldry e Mejias (2019) afirmam que a utilização massiva de dados coletados de usuários tem sido a principal tática de negócios de grandes empresas de plataformas no âmbito da economia digital, para fins de apropriação como valor, sob variadas nuances, da vida humana.

Assim, é importante discutir a adoção de estratégias de uso de dados por trabalhadores no âmbito do cooperativismo de plataforma, de modo a, concomitantemente, tentar enfrentar o monopólio de dados das empresas dominantes do mercado (OIT, 2021), possibilitar os cooperados a construírem seus próprios direitos e participarem, em condições mais igualitárias, da economia digital e a atender às normas vigentes no Brasil relativas à proteção de dados.

A Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, determina que as atividades que envolvam uso de dados, seja na esfera pública ou privada, devem observar a boa-fé e os seguintes princípios: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Em relação ao uso de dados, Trebor Scholz (2016) considera a prática como um dos pilares de constituição do cooperativismo de plataforma, mas adverte quanto à necessidade de adoção de medidas específicas de cautela em sua utilização:

3 – Transparência e portabilidade de dados: transparência não é somente transparência operacional. O mercado online cooperativo Fairmondo, por exemplo, enfatiza que todo o orçamento da cooperativa é disponibilizado publicamente. Mas a transparência é também aplicada ao manejo dos dados, especialmente dos dados dos consumidores. Deve haver transparência no modo como os dados são coletados, analisados, estudados e para quem eles são vendidos.

O modelo idealizado por Sholz prevê, portanto, a importância da transparência no uso de dados, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Entretanto, não há, na Lei nº 13.709/2018 ou mesmo na Lei Geral do Cooperativismo, de nº 5.764/1971, disposições específicas a respeito de como o uso de dados pessoais deverá ser tratado no âmbito das cooperativas de plataformas.

Nesse contexto, o cooperativismo de plataforma pode enfrentar, no Brasil, alguns desafios em relação ao uso adequado de dados, que devem ser analisados e debatidos para que o modelo tenha maiores chances de sucesso no país.

Quanto ao uso regular de dados pessoais dos cooperados pela cooperativa de plataforma, é importante definir, por exemplo, o que estará abrangido pelos “atos cooperativos”², ou seja, o tratamento de dados que poderá ser realizado pela simples adesão do cooperado à cooperativa, bem como quais dados e informações de associados poderão estar ao acesso de outros cooperados.

Já em relação ao uso de dados dos usuários de serviços da cooperativa de plataforma, é fundamental que o *design* da plataforma seja desenvolvido em estrita observância às normas da LGPD, para que o tratamento dos dados seja realizado somente após o fornecimento de consentimento pelo titular de forma inequívoca.

Ainda, é imprescindível discutir se os dados pessoais de associados e de usuários de serviços de cooperativas singulares poderão estar ao acesso de cooperativas centrais, confederações e federações de cooperativas e entidades cooperativas de nível internacional e analisar quais os eventuais limites de informação e transparência desses dados.

Um outro desafio a ser enfrentado pelas cooperativas de plataformas diz respeito à designação dos agentes de tratamento de dados, tendo em vista a aplicação da LGPD, em geral, demandar a atuação e conhecimento multidisciplinares. Em cooperativas menores, esse fator pode se tornar uma grande barreira à observância regular da LGPD.

O cumprimento da legislação vigente relativa à proteção de dados exigirá, também, adequada adaptação dos estatutos das cooperativas de plataforma, o que pode ser mais um obstáculo caso a cooperativa não conte com um apoio de uma equipe multidisciplinar e qualificada.

² Lei 5.764/1971.

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Não se pode deixar de mencionar, ainda, o possível desafio cultural a ser enfrentado pelas cooperativas de plataforma no Brasil, pois o país nunca teve uma tradição no tocante à proteção de dados. Para além de medidas pertinentes ao próprio desenvolvimento das cooperativas de plataforma, será necessário conscientizar os cooperados quanto à importância de tratamento do tema para continuidade regular das atividades das cooperativas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cooperativismo de plataforma idealizado por Scholz (2106) é um modelo em construção, em um mundo de contínuas transformações tecnológicas, no qual os dados se tornaram um ativo valioso no mercado global.

Como visto, o uso de dados é fundamental no desenvolvimento das atividades das cooperativas de plataformas. Entretanto, não há regra específica que disponha sobre como as cooperativas deverão se adequar à recente Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nesse contexto, as cooperativas de plataformas poderão enfrentar desafios para a implementação de medidas de proteção de dados internos e externos coletados no desenvolvimento de suas atividades.

Não se pretendeu esgotar, aqui, os possíveis desafios em relação ao uso de dados pelas cooperativas de plataformas, mas o adequado tratamento de dados conferido por essas cooperativas às suas atividades será essencial para que, em consonância com a legislação de proteção de dados vigente, o modelo possa se desenvolver no âmbito da economia digital e contribuir para a redução da precarização do trabalho digital, concretizando-se como um caminho de acesso à justiça pela via dos direitos.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm> Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. **Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm> Acesso em: 30 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COULDRY, Nick; MEJÍAS, Ulises Ali. **The Costs of Connection: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating it for Capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

KALIL, Renan Bernardi. **Organização Coletiva dos Trabalhadores no Capitalismo de Plataforma**. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, ago./nov. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/contracampo/article/view/38570/pdf>> Acesso em: 28 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Platform labour in search of value: a study of worker organizing practices and business models in the digital economy**. Geneva: ILO, 2021. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/--emp_ent/---coop/documents/publication/wcms_809250.pdf > Acesso em: 30 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital**. Genebra: OIT, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf > Acesso em: 28 out. 2021.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas**. Disponível em:

<https://www.academia.edu/49266501/ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_PELA_VIA_DOS_DIREITOS_TRABALHISTAS> Acesso em: 29 out. 2021.

SCHOLZ, Trebor. **Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa**. Tradução: Rafael A. Zanatta. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016. 96 pp.